



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03572/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA – DENÚNCIA
FORMALIZADA PELO SENHOR PEDRO GOUVÊA ARAÚJO,
ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM
CONCURSO PÚBLICO – CONHECIMENTO -
IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.973 / 2.014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo **Senhor PEDRO GOUVEIA ARAÚJO**, acerca de possível irregularidade em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **LUCENA**, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, mais especificamente, acerca de preterição de nomeação de candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em favor de profissionais contratados por excepcional interesse público pelo município.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 46), tendo concluído pela **procedência** da denúncia, restando evidenciada a **contratação** irregular de **pessoal**, pela **Prefeitura Municipal de Lucena**, para o exercício da função de **Agente Comunitário de Saúde**, em detrimento dos **candidatos** aprovados no **concurso público** realizado no exercício de **2010**. Concluiu, ainda, pela **necessidade** da citação do **atual** Prefeito, **Senhor Marcelo Sales de Mendonça**, a quem cabe, a partir de agora, adotar as **providências** para o **saneamento** da falha apontada.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **LUCENA**, **Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 52/57, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 61) pela **persistência** da irregularidade apontada, informando ainda que a Prefeitura não somente manteve como aumentou o quadro de pessoal contratado por excepcional interesse público para a função de Agente Comunitário de Saúde, de **03 (três)** servidores, no mês de junho de 2013 (fls. 37), para **04 (quatro)** servidores naquele mesmo mês. Também destacou que o Senhor **PEDRO GOUVEIA ARAÚJO** não obteve êxito no mandado de segurança que impetrou contra o Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Lucena, conforme o teor da sentença de fls. 55/57, não exonerando o Prefeito pela contratação irregular de pessoal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **procedência** parcial da denúncia;
2. **exoneração** dos servidores contratados por excepcional interesse público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde pela Prefeitura de Lucena;
3. **nomeação** dos aprovados no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício de 2010, especialmente os aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Citados, o **ex-Prefeito Municipal de LUCENA**, **Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, como também os servidores **Eliane Tavares da Silva**, **Syrlane Laís dos Santos**, **Verônica Andrade da Silva** e **Vilma da Cunha Costa**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03572/10

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a denúncia formulada pelo candidato, **Senhor PEDRO GOUVEIA ARAÚJO**, é **improcedente**, posto que, acerca dela, já há manifestação judicial pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante quanto à nomeação para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, por não ter atendido a todos os requisitos estabelecidos no Edital do concurso, conforme cópia de Sentença às fls. 55/57.

Quanto à suposta contratação irregular de outros **04 (quatro)** servidores por excepcional interesse público, a matéria suplanta o objetivo destes autos, que se limitaram à denúncia de preterição de nomeação do candidato antes mencionado.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03572/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **CONHECER da denúncia em epígrafe e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB